SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039840 - SP (2025/0378834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para decotar a majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal aplicada concomitantemente aos furtos qualificados, determinando nova dosimetria pelas instâncias ordinárias.

2. *Pretensão recursal*. Reforma para que o habeas corpus seja conhecido e para reconhecer a continuidade delitiva entre os furtos de 17/09/2020 e 29/12/2020, com afastamento do concurso material, sob alegação de associação criminosa voltada a furtos de semoventes, idêntico modus operandi, prática em zonas rurais, período noturno e mesma finalidade econômica.

3. *Decisões anteriores*. Condenação mantida em apelação com redimensionamento da pena; revisão criminal indeferida; habeas corpus não conhecido e ordem parcialmente concedida de ofício para afastar a majorante do repouso noturno aplicada cumulativamente aos furtos qualificados.

Documento eletrônico VDA60703982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 39a52831-d5f4-442c-8349-bbbc421e0338

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada pelos tribunais superiores, diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre furtos praticados em 17/09/2020 e 29/12/2020, notadamente quanto ao lapso temporal de 3 meses e 12 dias, às semelhanças de tempo, lugar e forma de execução, e à alegada unidade de desígnios.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ e do STF veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, circunstância não verificada.

8. A continuidade delitiva exige, concomitantemente, circunstâncias objetivas semelhantes (tempo, lugar e forma de execução) e unidade de propósitos (elemento subjetivo); o lapso de 3 meses e 12 dias entre os furtos não evidencia proximidade temporal suficiente, conforme orientação que admite, em regra, intervalo máximo de 30 dias.

9. A padronização do modus operandi, a prática noturna em zonas rurais, a participação dos mesmos agentes e a identidade de finalidade econômica, por si sós, não demonstram unidade de desígnios nem continuidade entre as condutas.

10. A conclusão diversa demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório acerca dos requisitos objetivos e subjetivo do crime continuado, providência incabível em sede de habeas corpus.

11. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do writ e apenas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, quanto à majorante do repouso noturno cumulada indevidamente com furtos qualificados.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71; CP, art. 155, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60703982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 39a52831-d5f4-442c-8349-bbbc421e0338

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 712.788/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022, DJe 14.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 39a52831-d5f4-442c-8349-bbbc421e0338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039840 - SP (2025/0378834-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, para decotar a majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal aplicada concomitantemente aos furtos qualificados, determinando nova dosimetria pelas instâncias ordinárias.

2. *Pretensão recursal*. Reforma para que o habeas corpus seja conhecido e para reconhecer a continuidade delitiva entre os furtos de 17/09/2020 e 29/12/2020, com afastamento do concurso material, sob alegação de associação criminosa voltada a furtos de semoventes, idêntico modus operandi, prática em zonas rurais, período noturno e mesma finalidade econômica.

3. *Decisões anteriores*. Condenação mantida em apelação com redimensionamento da pena; revisão criminal indeferida; habeas corpus não conhecido e ordem parcialmente concedida de ofício para afastar a majorante do repouso noturno aplicada cumulativamente aos furtos qualificados.

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido, à luz da orientação consolidada pelos tribunais superiores, diante de alegada flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre furtos praticados em 17/09/2020 e 29/12/2020, notadamente quanto ao lapso temporal de 3 meses e 12 dias, às semelhanças de tempo, lugar e forma de execução, e à alegada unidade de desígnios.

6. A questão em discussão consiste em saber se a análise pretendida demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. A jurisprudência da 3ª Seção do STJ e do STF veda o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se exceção apenas diante de flagrante ilegalidade, circunstância não verificada.

8. A continuidade delitiva exige, concomitantemente, circunstâncias objetivas semelhantes (tempo, lugar e forma de execução) e unidade de propósitos (elemento subjetivo); o lapso de 3 meses e 12 dias entre os furtos não evidencia proximidade temporal suficiente, conforme orientação que admite, em regra, intervalo máximo de 30 dias.

9. A padronização do modus operandi, a prática noturna em zonas rurais, a participação dos mesmos agentes e a identidade de finalidade econômica, por si sós, não demonstram unidade de desígnios nem continuidade entre as condutas.

10. A conclusão diversa demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório acerca dos requisitos objetivos e subjetivo do crime continuado, providência incabível em sede de habeas corpus.

11. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do writ e apenas concedeu parcialmente a ordem, de ofício, quanto à majorante do repouso noturno cumulada indevidamente com furtos qualificados.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 71; CP, art. 155, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 712.788/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022, DJe 14.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 202-206) interposto por CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu em parcialmente a ordem, de ofício. (fls. 191-196).

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, na ação penal n. 1500322-15.2021.8.26.0129, à pena de 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infrações aos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal; 155, parágrafos 1º, 4º, inciso IV, e 6º, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal; 155, parágrafos 1º, 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal; 155, parágrafos 1º, 4º, inciso IV, e 6º, por seis vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal; e 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 33-73).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, redimensionando a pena do paciente para 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 74-109).

Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 2233482-47.2025.8.26.0000, cujo pedido foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 9-13), sendo esse o título judicial objeto de impugnação.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para a: (i) afastar a causa de aumento do repouso noturno aplicada aos furtos qualificados; e (ii) reconhecer a continuidade delitiva entre os furtos praticados em 17/09/2020 e 29/12/2020, aplicando-se a fração de 1/6 (fls. 2-8).

O *habeas corpus* não foi conhecido, mas foi concedida parcialmente a ordem para decotar da condenação a majorante do § 1º do artigo 155 do Código Penal, aplicada de forma concomitante aos furtos qualificados, determinando que as instâncias ordinárias procedam à nova dosimetria da pena, mantidos os demais termos da condenação (fls. 191-196).

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

No regimental (fls. 202-206), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e seja concedida a ordem para que se reconheça a continuidade delitiva entre os furtos de 17/09/2020 e 29/12/2020 com o afastamento do concurso material.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e seja concedida a ordem para que se reconheça a continuidade delitiva entre os furtos de 17/09/2020 e 29/12/2020 com o afastamento do concurso material.

Sustenta que é cediço que a jurisprudência fixou o parâmetro de lapso temporal de, no máximo, 30 (trinta) dias para a incidência da continuidade delitiva. Contudo, aduz que tal critério admite flexibilização em hipóteses excepcionalíssimas, desde que haja estreita vinculação entre as condutas praticadas.

Argumenta que o agravante também foi condenado por outros furtos cometidos nos meses de abril e maio de 2021, além do delito de associação criminosa, circunstância que evidencia a existência de uma excepcional conexão entre os fatos delituosos.

Pontua que se trata de associação criminosa estruturada especificamente para a prática de furtos de semoventes, razão pela qual, embora haja lapso superior a 30 (trinta) dias entre alguns dos delitos, todos foram executados mediante idêntico modus operandi.

Ressalta que os crimes foram praticados em zonas rurais, durante o período noturno, sempre pelos mesmos agentes e com a mesma finalidade, consistente na comercialização da carne dos animais subtraídos, elementos que demonstram a unidade de desígnios e a vinculação entre as condutas.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Para a incidência da regra prevista no art. 71 do Código Penal, não basta a existência de mais de uma infração. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da continuidade delitiva pressupõe a presença concomitante de circunstâncias objetivas semelhantes (dentre outros, tempo, lugar e forma de execução dos delitos) e de elemento subjetivo, consistente na existência de unidade de propósitos entre as condutas.

A ficção jurídica estabelecida pelo crime continuado tem por fundamento razões de política criminal, permitindo que a prática de diversos delitos, quando inseridos em contexto de homogeneidade e vinculados por um mesmo propósito, receba tratamento penal menos gravoso. Por essa razão, a proximidade temporal entre as infrações constitui circunstância relevante para a aferição da continuidade delitiva, embora deva ser analisada conjuntamente com os demais requisitos exigidos pelo art. 71 do Código Penal.

Na hipótese, contudo, o lapso de 3 (três) meses e 12 (doze) dias entre os furtos não evidencia a necessária proximidade temporal entre as condutas. Ausente, nesse aspecto, circunstância objetiva apta a demonstrar a continuidade entre os delitos, não há fundamento para o reconhecimento do crime continuado. Nesse sentido:

> [...]
> 3. No caso, as instâncias ordinárias não observaram a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, ressaltando o intervalo superior a 30 dias entre as condutas. Tal entendimento vai ao encontro da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual apenas se admite a aplicação da continuidade delitiva se o intervalo entre o cometimento dos delitos não superar o limite de 30 dias.
> 4. Ainda que fosse relativizado o entendimento sobre o lapso temporal retromencionado, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo seria necessário promover uma acurada análise quanto aos demais requisitos necessários para o reconhecimento do crime continuado (pressupostos objetivos e subjetivo). Tal providência demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria, medida incabível em sede de habeas corpus.
> [...]
> (AgRg no HC n. 712788/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/3/2022).

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

O fato de os furtos terem sido praticados em propriedades rurais, durante o período noturno, com a participação dos mesmos agentes e mediante procedimento semelhante não conduz, por si só, à conclusão de que tenham constituído uma única empreitada criminosa prolongada no tempo. Tais circunstâncias evidenciam, quando muito, a padronização da atuação delitiva, o que não se confunde com a necessária unidade de desígnios.

De igual modo, a identidade da finalidade econômica, consistente na comercialização da carne dos animais subtraídos, constitui elemento inerente ao próprio padrão de atuação do grupo e, isoladamente, não demonstra que os delitos posteriores fossem mera continuação dos anteriores. Para a incidência do art. 71 do Código Penal, não basta que as infrações apresentem características semelhantes ou sejam praticadas pelos mesmos agentes; é necessário que as circunstâncias concretas revelem uma relação de continuidade entre elas, e não apenas a repetição de um mesmo método criminoso.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 8e8ce9fe-89b1-47d8-bc69-0cdeab80bdba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.039.840 / SP

Número Registro: 2025/0378834-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003221520218260129 21370792021 22334824720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON ZWEET ZUCOLAU
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA DIAS
CORRÉU	: TIAGO MACHADO NOGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO DOMINCIANO CONTINI (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: f869ec84-b3b6-454e-97cd-fd548c8a875e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: f869ec84-b3b6-454e-97cd-fd548c8a875e